

MINISTERIO DA FAZENDA

PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO NR. 10.580/001.657/90-11

Sessão de 27 de julho de 1993

ACORDÃO NR. 101-85.378

RECURSO NR.: 100.775 IRPJ EXS: DE 1985.

RECORRENTE : ATENDIMENTOS CLINICOS DENTARIOS LTDA.

RECORRIDA : DRF em SALVADOR (BA)

CRCN/

OMISSÃO DE RECEITA-INFORMAÇÕES CONSTANTES DA IDEF: - A mera informação de despesas efetuadas na área da saúde, constantes da IDEF, prestadas por clientes da contribuinte, não é elemento bastante para configuração de omissão de receitas, visto que se constitui mero indício da ocorrência da infração.

DESPESAS OPERACIONAIS-CONDIÇÕES DE DEDUTIBILIDADE: - Computam-se na apuração do resultado do exercício, somente os dispêndios de custos ou despesas que forem documentadamente comprovados e guardem estrita conexão com a atividade explorada e com a manutenção da fonte da receita.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por ATENDIMENTOS CLINICOS DENTARIOS LTDA.

ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, DAR provimento parcial ao recurso, para excluir da tributação a importância de Cr\$ 319.571.588,00 (padrão monetário à época), nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

Sala das Sessões em 27 de julho de 1993


MARIAM SEIF

- PRESIDENTE E RELATORA


LUIZ FERNANDO OLIVEIRA DE MORAES

- PROCURADOR DA FAZENDA
NACIONAL

VISTO EM

SESSÃO DE:

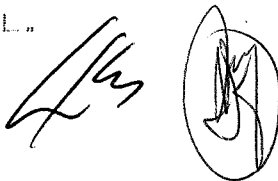
24 MAR 1994

MINISTERIO DA FAZENDA

PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO NR. 10.580/001.657/90-11

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: CARLOS ALBERTO GONÇALVES NUNES, JEZER DE OLIVEIRA CANDIDO, CELSO ALVES FEITOSA, RAUL PIMENTEL. Ausente por motivo justificado o Conselheiro SEBASTIAO RODRIGUES CARRAL.



PROCESSO NR. 10.580/001.657/90-11

RECURSO NR.: 100.775

ACORDÃO NR.: 101-85.378

RECORRENTE : ATENDIMENTOS CLINICOS DENTARIOS LTDA.

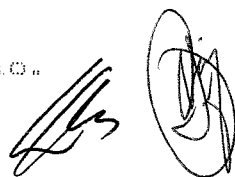
R E L A T Ó R I O

O presente processo foi julgado por esta Câmara em Sessão realizada em 07/07/92, ocasião em que apresentou o relatório que consta às fls. 72/74, e que ora leio, para melhor lembrança dos demais membros deste Colegiado.

Na oportunidade, esta Câmara, por unanimidade de votos, converteu o julgamento em diligência, a fim de que a autoridade fiscal se pronunciasse sobre a declaração prestada, na fase recursal, pela TELEBAHIA, na condição de cliente da recorrente, relativamente a valores que teria pago à autuada no ano-base de 1984, os quais divergiam daqueles apurados pela fiscalização, objeto da autuação.

Retornam presentemente os autos a este Colegiado, trazendo às fls. 75-v. e 78, os elementos necessários ao deslinde da questão.

E o relatório.



V O I U

Conselheira MARIAM SEIF, Relatora.

O recurso é tempestivo e assente em lei. Dele, portanto, conheço.

Como se vê do relato, o procedimento fiscal teve origem no Programa das Clínicas, pelo qual o SERPRO, baseando-se em informações constantes da IDEF (Informações de Despesas Efetuadas na Área da Saúde) prestadas pela CEMAN (Central de Manutenção de Camaçari) e pela TELEBAHIA (Telecomunicações da Bahia S/A), emitiu a listagem de fls. 17, acusando um indicio de omissão de receitas da ordem de Cr\$ 319.571.788,00.

A diferença de receita submetida à tributação resultou das importâncias constantes da IDEF informadas como pagas à recorrente, da ordem de Cr\$ 1.173.710,00 pela CEMAN e Cr\$ 379.669.600,00, pela TELEBAHIA, perfazendo um total de Cr\$ 380.843.310,00, que deduzido da receita declarada no valor de Cr\$ 61.271.522, resultando no valor de Cr\$ 319.571.788,00, considerado receita omitida e como tal submetido à tributação.

Na fase recursal, a suplicante anexou declaração feita pela TELEBAHIA, pela qual a mesma admite ter se equivocado no preenchimento da IDEF ao informar à Secretaria da Receita Federal, que teria pago à recorrente a importância de Cr\$ 379.669.600,00, quando o correto seria Cr\$ 23.796.696,00, em razão do que solicitou fosse provida a devida retificação.

A vista de mencionada declaração, esta Câmara converteu o julgamento em diligência, a fim de que a autoridade fiscal procedesse às diligências necessárias à apuração do correto valor desembolsado pela TELEBAHIA.



PROCESSO NR. 13.580/001.657/90-11

ACORDÃO NR.: 101-85.378

Em cumprimento à determinação contida na diligência, a autoridade fiscal intimou aludida empresa a confirmar e comprovar o efetivo valor pago à recorrente, conforme termo de Intimação e Solicitação de Documentos de fl. 76.

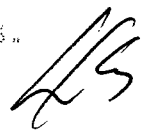
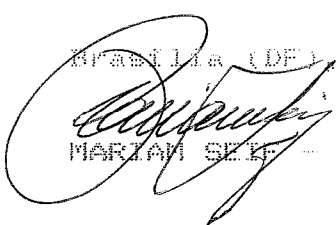
Em resposta, a TELEBAHIA, através do ofício de fl. 78, dirigido à autoridade fiscal, ratificou a declaração prestada na fase recursal, no sentido de que seus livros e documentos registravam como valor pago no ano-base de 1984 à recorrente o montante de Cr\$ 23.796.696,00.

Nesta conformidade, e tendo em vista que a apuração do valor considerado emitido lastreou-se unicamente na informação contida na IDEF, sem levar em conta nenhum outro indicio que possa dar consistência ao lançamento tributário relativo à omissão de receita; considerando, por outro lado, que o valor constante da IDEF foi retificado pela cliente, a qual demonstrou que pagou no mencionado exercício a autuada apenas a importância de Cr\$ 23.796.696,00; considerando finalmente, que a receita bruta declarada pela recorrente em sua declaração de rendimentos, tempestivamente apresentada, foi em valor consideravelmente superior às importâncias informadas pelas clientes (CEMAN e TELEBAHIA), que serviram de base para a autuação, entendendo deva ser excluída da tributação a importância de Cr\$ 319.271.522,00, relativa a omissão de receita operacional.

Quanto às despesas não comprovadas, no montante de Cr\$ 617.000,00, nenhum reparo merece a decisão recorrida, uma vez que a recorrente, desde a fase impugnatória, admitiu não dispor de comprovantes que serviram de suporte à escrituração.

Isto posto, voto pelo provimento parcial do recurso, para excluir da tributação a importância de Cr\$ 319.571.588,00 (padrão monetário à época).

Brasília (DF), 27 de julho de 1993.


MARIAN SELI - RELATORA